



LEI COMPLEMENTAR N.º 092 /2020

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Municipal nº 1470/2003, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

EDUARDO PONQUIO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, COMARCA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1470/2003, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes §§7º a 14:

“Art. 3º.....

§7º Ressalvadas as exceções e disposições especiais estabelecidas nos §§8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput desse artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §8º deste artigo.

§10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;



PREFEITURA DE TABATINGA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Secretaria e Protocolos



Município de Tabatinga - Amazonas
Capital Nacional dos Direitos da Pessoa
e da Criança Infante

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

"Art. 6º.....

§2º.....

III – as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista anexa."

Art. 2º Eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2021.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Tabatinga, 22 de dezembro de 2020.

EDUARDO PONQUIO MARTINEZ

Prefeito Municipal

EDUARDO PONQUIO MARTINEZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Livro de Leis Complementares nº 14

ROSÂNGELA MARIA APARECIDA BARBOSA
Chefe de Setor